



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### NºS 425 E 426, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 192, de 2009, que altera o art. 3º da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, e acrescenta § 4º ao art. 3º da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, para definir que o Serviço Militar ou o Serviço Alternativo de Médicos, Farmacêuticos ou Dentistas diplomados por Instituição de Ensino Superior regular seja realizado na Amazônia Legal, preferencialmente nos municípios com menos de duzentos mil habitantes, e dá outras providências.

#### **PARECER Nº 425, DE 2011** (Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS

#### I – RELATORIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Lei do Senado nº 192, de 2009, que altera o art. 3º da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que acrescenta § 4º ao art. 3º da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, para definir que o Serviço Militar ou o Serviço Alternativo de Médicos, Farmacêuticos ou Dentistas diplomados em Instituição de Ensino Superior regular seja realizado na Amazônia Legal, preferencialmente nos municípios com menos de duzentos mil habitantes, e dá outras providências.

O referido projeto, de autoria do ilustre Senador GILVAM BORGES, altera o art. 3º da Lei nº 5.292, de 1967, estabelecendo que:

Art. 3º Os médicos, farmacêuticos ou dentistas que sejam brasileiros natos e diplomados por IES (Instituição de Ensino Superior) regular prestarão o Serviço Militar normalmente nos Serviços de Saúde das organizações militares da Amazônia Legal, preferencialmente naquelas localizadas em municípios com menos de duzentos mil habitantes, e os veterinários também brasileiros natos e diplomados por IES regular, nos Serviços de Veterinária das Forças Armadas, em qualquer região do País.

Já o art. 3º da Lei nº 8.239, de 1991, é acrescido do § 4º, segundo o qual:

O Serviço Alternativo, no caso de médicos, farmacêuticos ou dentistas diplomados por Instituição de Ensino Superior regular, será prestado em

instituições integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) na Amazônia Legal, preferencialmente naquelas localizadas em municípios com menos de duzentos mil habitantes, mediante convênio a ser firmado entre o Ministério da Saúde e o da Defesa.

Em sua Justificação, o Senador GILVAM BORGES chama atenção para as dificuldades pelas quais passa o atendimento médico-odontológico em todo o Brasil, as quais são agravadas nos municípios da região Norte. Lembra também a importância de se ter farmacêuticos na região amazônica, em virtude da riqueza da biodiversidade e dos recursos da floresta. E completa assinalando que é:

Justificável exigir que aqueles que terão de cumprir o Serviço Militar ou o Serviço Alternativo, sendo médicos, farmacêuticos ou dentistas formados em instituições de ensino superior regulares, façam-no na Amazônia Legal, em municípios com população inferior a duzentos mil habitantes, em geral, os mais carentes da região.

Conclui o ilustre Senador afirmando que “esta proposição visa, principalmente, proporcionar assistência médica-odontológica aos que dela necessitam e, ao mesmo tempo, garantir aos recém-formados contato mais próximo com a realidade nacional, o que certamente irá contribuir para a sua formação profissional e humana”.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e à Comissão de Assuntos Sociais, à qual cabe decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nesta Comissão, convém que seja feita a avaliação do Projeto sob a ótica da Defesa Nacional. Demais aspectos de mérito serão tratados na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

No que concerne à matéria de competência da CRE, assinalamos ser extremamente louvável a iniciativa do senhor Senador. Afinal, é importante a ocupação da Amazônia por brasileiros e a presença de nossas Forças Armadas na região, com o objetivo tanto de proteger nosso território quanto, em especial no caso dos que se ocupam da saúde, contribuir para a melhoria das condições de vida das pessoas que ali vivem. Nesse sentido, rendemos nossa homenagem à proposição em apreço.

Em que pese seu valor para a Defesa Nacional e o progresso do País, o projeto, salvo melhor juízo, padece de vício insanável de constitucionalidade. A proposta vai de encontro, a nosso ver, ao art. 61, § 1º, II, f, da Constituição Federal, o qual atribui iniciativa privativa ao Presidente da República para leis que disponham sobre “militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento ,

de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.” Ora, para que esses militares da área de saúde sejam alocados na região amazônica ou em qualquer outra do Brasil, é necessário que cargos sejam criados ou redistribuídos, e isso é competência do Poder Executivo.

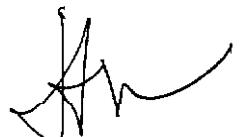
De fato, é o Executivo, em especial o Ministério da Defesa e os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, que dispõem de informações e conhecimento necessários para estabelecer onde e de que maneira devem ser alocados seus servidores, com destaque para o pessoal militar.

Não vemos, portanto, como semelhante medida, iniciada nesta Casa, ou seja, no Poder Legislativo, possa prosperar sem violar o princípio da separação dos poderes.

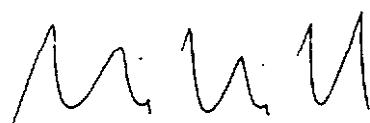
### **III – VOTO**

Ante o exposto e a despeito de fazermos nossas as preocupações do autor da proposta, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 192, de 2009.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2009.



, Presidente



, Relator

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 192, DE 2009.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 13 / 08 / 2009, AS SENHORAS SENADORAS E OS SENHORES SENADORES:

<b>PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: SENADOR GERALDO MESQUITA JÚNIOR</b>	
<b>RELATOR: SENADOR FLÁVIO ARNS</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)</b>	
EDUARDO SUPlicy (PT)	1 - FLÁVIO ARNS (PT)
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	2 - MARINA SILVA (PT)
JOÃO RIBEIRO (PR)	3 - RENATO CASAGRANDE (PSB)
JOÃO PEDRO (PT)	4 - MAGNO MALTA (PR)
TIÃO VIANA (PT)	5 - AUGUSTO BOTELHO (PT)
<b>PMDB, PP</b>	
PEDRO SIMON	1 - ALMEIDA LIMA
FRANCISCO DORNELLES	2 - INÁCIO ARRUDA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR <i>Presidente em exercício</i>	3 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	4 - VALDIR RAUPP
PAULO DUQUE	5 - GILVAM BORGES
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)</b>	
Efraim MORAIS (DEM)	1 - ADELMIR SANTANA (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	2 - ROSALBA CIARLINI (DEM)
MARCO MACIEL (DEM)	3 - JOSÉ AGRIPINO (DEM)
HERÁCLITO FORTES (DEM)	4 - ROMEU TUMA (PTB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	5 - ÁLVARO DIAS (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6 - ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	7 - TASSO JEREISSATI (PSDB)
<b>PTB</b>	
FERNANDO COLLOR	1 - MOZARILDO CAVALCANTI
<b>PDT</b>	
FLÁVIO TORRES	1 - CRISTOVAM BUARQUE

**PARECER Nº 426, DE 2011**  
**(Da Comissão de Assuntos Sociais)**

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 192, de 2009, de autoria do Senador Gilvam Borges.

O referido projeto altera o art. 3º da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, e acrescenta § 4º ao art. 3º da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, para definir que o Serviço Militar ou o Serviço Alternativo de Médicos, Farmacêuticos ou Dentistas diplomados por Instituição de Ensino Superior regular seja realizado na Amazônia Legal, preferencialmente nos municípios com menos de duzentos mil habitantes, e dá outras providências.

O art. 1º da proposição sob análise altera a redação do *caput* do art. 3º da Lei nº 5.292, de 1967, estabelecendo que:

**Art. 3º** Os médicos, farmacêuticos ou dentistas que sejam brasileiros natos e diplomados por IES [Instituição de Ensino Superior] regular prestarão o Serviço Militar normalmente nos Serviços de Saúde das organizações militares da Amazônia Legal, preferencialmente naquelas localizadas em municípios com menos de duzentos mil habitantes, e os veterinários também brasileiros natos e diplomados por IES regular, nos Serviços de Veterinária das Forças Armadas, em qualquer região do País.

O art. 2º da proposição estabelece que o art. 3º da Lei nº 8.239, de 1991, passa a viger acrescido do § 4º, segundo o qual:

**§ 4º** O Serviço Alternativo, no caso de médicos, farmacêuticos ou dentistas diplomados por Instituição de Ensino Superior regular, será prestado em instituições integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) na Amazônia Legal, preferencialmente naquelas localizadas em municípios com menos de duzentos mil habitantes, mediante convênio a ser firmado entre o Ministério da Saúde e o da Defesa.

O art. 3º da proposição atualiza as expressões utilizadas na Lei nº 5.292, de 1967, que estão em desacordo com as adotadas na legislação educacional atual.

O art. 4º – cláusula de vigência – determina que a lei originada da proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação de sua iniciativa, o autor da proposição ressalta as sérias dificuldades enfrentadas pelos municípios da Região Norte para garantir a assistência médica e odontológica aos seus habitantes, em razão da escassez de profissionais de saúde. Destaca também a importância da presença de farmacêuticos na região Amazônica, devida à riqueza da sua biodiversidade.

O autor argumenta, ainda, que seria justificável exigir que os médicos, farmacêuticos ou dentistas formados em Instituições de Ensino Superior regulares cumpram o serviço militar ou o serviço alternativo na Amazônia Legal, priorizando os municípios com população inferior a duzentos mil habitantes, que, em geral, são os mais carentes daquela região e com maior dificuldade para atrair e fixar profissionais de saúde.

Em 13 de agosto de 2009, a proposição foi submetida à análise da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), que aprovou parecer pela rejeição, apresentado pelo Senador Flávio Arns.

Na CAS, o Senador Expedito Júnior apresentou relatório, que não chegou a ser apreciado, com voto pela rejeição do projeto. Em novembro do mesmo ano, tendo em vista o desligamento, da CAS, do Senador Expedito Júnior, o projeto foi redistribuído ao Senador Geraldo Mesquita Júnior. Em novembro de 2010, foi redistribuído ao Senador Papaléo Paes, que apresentou relatório com voto pela rejeição. Porém, a devolução da proposição foi solicitada pela Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Senado Federal (SSCLSF), ao término da legislatura 2007-2010.

Com a continuidade da sua tramitação, nos termos do art. 332-I do RISF, o PLS nº 192, de 2009, foi reencaminhado à CAS, quando fui incumbida de relatar a matéria. No presente relatório reproduzo alguns trechos do parecer aprovado na CRE e dos relatórios apresentados junto à CAS pelos Senadores Expedito Júnior e Papaléo Paes.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A iniciativa do Senador Gilvam Borges visa a responder a um grave problema enfrentado pelos municípios da Amazônia, que têm dificuldades em proporcionar a devida assistência médico-odontológica aos seus habitantes, pela carência de profissionais de saúde naquela região. Ao mesmo tempo, a proposta objetiva possibilitar que os profissionais recém-formados dos cursos de Medicina, Odontologia, Farmácia e Medicina Veterinária tenham contato com a realidade apresentada pelas áreas rurais e de difícil acesso, onde reside uma população necessitada de serviços públicos capazes de atender às suas necessidades.

Como bem destacou o relatório aprovado na CRE, a ocupação da Amazônia por brasileiros e a presença de nossas Forças Armadas na região são importantes para proteger nosso território e contribuir para a melhoria das condições de vida das pessoas que ali residem.

Entretanto, a proposta em análise, ao limitar a prestação do serviço militar ou do serviço alternativo por parte dos profissionais de saúde exclusivamente à região da Amazônia Legal, criaria dificuldades para o Ministério da Defesa atender às necessidades de prestação de serviços assistenciais nas unidades de saúde das Forças Armadas que estão localizadas em áreas de fronteira e de difícil acesso em outras regiões que não a Amazônica.

O PLS nº 192, de 2009, também apresenta vício insanável de constitucionalidade, pois a proposta vai de encontro ao art. 61, § 1º, II, f, da Constituição Federal, segundo o qual são de iniciativa privativa do Presidente da República leis que disponham sobre “militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva”. Para que a proposta pudesse ser implementada, seria necessária a criação ou redistribuição de cargos nas Forças Armadas, para que esses militares da área de saúde pudessem ser alocados na região Amazônica, ações que são de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme estabelece o dispositivo constitucional citado.

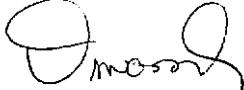
Dessa forma, apesar de reconhecer o mérito da proposição, que propõe um modelo para suprir a atual carência de profissionais de saúde na Amazônia, concluímos que a mesma está em desacordo com o mencionado dispositivo da Carta Magna, ferindo o princípio constitucional da separação dos Poderes, e que sua aprovação criaria dificuldades operacionais importantes para as Forças Armadas.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 192, de 2009.

Sala da Comissão, 1º de junho de 2011.

Senador JAYME CAMPOS , Presidente  
Comissão de Assuntos Sociais  
Presidente

 , Relatora

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

*Projeto de Lei de Senator n.º 192, de 2009*

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 01 / 06 / 2011 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADOR JAYME CAMPOS

RELATORIA: *Senadora Vanessa Grazziotin*

TITULARES

SUPLENTES

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)

PAULO PAIM (PT)	1- EDUARDO SUPILY (PT)
ÂNGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPILY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	3- JOÃO PEDRO (PT)
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT)
VICENTINHO ALVES (PR)	5- LINDBERGH FARIAS (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	6- CLÉSIO ANDRADE (PR)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
<i>Vanessa Grazziotin</i> (PC do B)	8- LÍDICE DA MATA (PSB)

BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

WALDEMAR MOKA (PMDB)	1- VITAL DO RÉGO (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB)	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
EDUARDO AMORIM (PSC)	6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)
ANA AMELIA (PP)	7- BENEDITO DE LIRA (PP)

BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)

CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CYRO MIRANDA (PSDB)
MARISA SERRANO (PSDB)	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM) <i>Presidente</i>	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)

PTB

MOZARILDO CAVALCANTI	1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2- GIM ARGELLO

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO**

*Parecer da Sesi do Senador m. 192 de 2011*

TITULARES						SUPLENTES					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
<b>PAULO PAIM (PT)</b>	X					1- EDUARDO SUPLICY (PT)					
ANGELA PORTELA (PT)						2- MARTA SUPLICY (PT)					
HUMBERTO COSTA (PT)						3- JOÃO PEDRO (PT)					
WELLINGTON DIAS (PT)						4- ANA RITA (PT)	X				
VICENTINHO ALVES (PR)						5- LINDBERGH FARIA (PT)					
JOÃO DURVAL (PDT)						6- CLÉSIO ANDRADE (PR)					
RODRIGO ROLEMBERG (PSB)						7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B) <i>depoente</i>	X					8- LÍDICE DA MATA (PSB)					
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
WALDEMIR MOKA (PMDB)		X				1- VITAL DO RÉGO (PMDB)	X				
PAULO DAVIM (PV)						2- PEDRO SIMON (PMDB)					
ROMERO JUCÁ (PMDB)						3- LOBÃO FILHO (PMDB)					
CASILDO MALDANER (PMDB) <i>com茂</i>	X					4- EDUARDO BRAGA (PMDB)					
RICARDO FERRACO (PMDB)						5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	X				
EDUARDO AMORIM (PSC)						6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)					
ANA AMÉLIA (PP)	X					7- BENEDITO DE LIRA (PP)					
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
CÍCERO LUCENA (PSDB)		X				1- ÁFÉCIO NEVES (PSDB)					
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X					2- CIVRO MIRANDA (PSDB)					
MARISA SERRANO (PSDB)						3- PAULO BAUER (PSDB)					
JAYME CAMPOS (DEM)						4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)					
PTB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
MOZARILDO CAVALCANTI						1- ARMANDO MONTEIRO					
JOÃO VICENTE CLAUDIO			X			2- GILM ARGELLO					

TOTAL: 12 SIM; — NÃO: 1 ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: — SALA DAS REUNIÕES, EM 01/06/2011.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RIF).

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

#### **Subseção III Das Leis**

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

### **LEI N° 5.292, DE 8 DE JUNHO DE 1967.**

Dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários em decorrência de dispositivos da **Lei 4375**, de 17 de agosto de 1964.

#### **TÍTULO II**

**Da Natureza, Obrigatoriedade e Duração do Serviço Militar**

#### **CAPÍTULO I**

**Da Natureza**

**Art. 3º** Os brasileiros natos, MFDV diplomados por IE, oficial ou reconhecido, prestarão o Serviço Militar normalmente nos Serviços de Saúde ou Veterinária das Forças Armadas.

**LEI N° 8.239, DE 4 DE OUTUBRO DE 1991.**

Regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório.

.....

**Art. 3º** O Serviço Militar inicial é obrigatório a todos os brasileiros, nos termos da lei.

.....

§ 3º O Serviço Alternativo será prestado em organizações militares da ativa e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos Ministérios Civis, mediante convênios entre estes e os Ministérios Militares, desde que haja interesse recíproco e, também, sejam atendidas as aptidões do convocado.

.....

**Art. 4º** Ao final do período de atividade previsto no § 2º do art. 3º desta lei, será conferido Certificado de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, com os mesmos efeitos jurídicos do Certificado de Reservista.

.....

**SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**Ofício nº 55/2011-PRES/CAS**

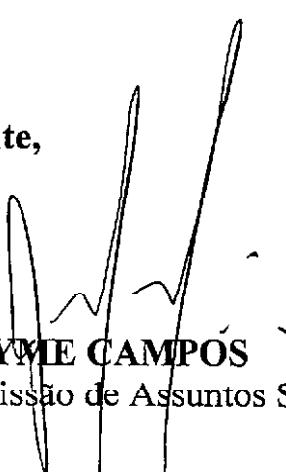
**Brasília, 1º de junho de 2011.**

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **JOSÉ SARNEY**  
Presidente do Senado Federal

**Senhor Presidente,**

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 192, de 2009, que *Altera o art. 3º da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, e acrescenta § 4º ao art. 3º da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, para definir que o Serviço Militar ou o Serviço Alternativo de Médicos, Farmacêuticos ou Dentistas diplomados por Instituição de Ensino Superior regular seja realizado na Amazônia Legal, preferencialmente nos municípios com menos de duzentos mil habitantes, e dá outras providências*, de autoria do Senador Gilvam Borges.

**Cordialmente,**

  
**Senador JAYME CAMPOS**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

## RELATÓRIO

RELATOR: Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

### I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 192, de 2009, de autoria do Senador Gilvam Borges.

O referido projeto *altera o art. 3º da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, e acrescenta § 4º ao art. 3º da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, para definir que o Serviço Militar ou o Serviço Alternativo de Médicos, Farmacêuticos ou Dentistas diplomados em Instituição de Ensino Superior regular seja realizado na Amazônia Legal, preferencialmente nos municípios com menos de duzentos mil habitantes, e dá outras providências.*

O art. 1º da proposição sob análise altera a redação do *caput* do art. 3º da Lei nº 5.292, de 1967, estabelecendo que:

os médicos, farmacêuticos ou dentistas que sejam brasileiros natos e diplomados por IES [Instituição de Ensino Superior] regular prestarão o Serviço Militar normalmente nos Serviços fde Saúde das organizações militares da Amazônia Legal, preferencialmente naquelas localizadas em municípios com menos de duzentos mil habitantes, e os veterinários também brasileiros natos e diplomados por IES regular, nos Serviços de Veterinária das Forças Armadas, em qualquer região do País.

O art. 2º da proposição estabelece que o art. 3º da Lei nº 8.239, de 1991, passa a viger acrescido do § 4º, segundo o qual:

o Serviço Alternativo, no caso de médicos, farmacêuticos ou dentistas diplomados por Instituição de Ensino Superior regular, será prestado em instituições integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) na Amazônia Legal, preferencialmente naquelas localizadas em municípios com menos de duzentos mil habitantes, mediante convênio a ser firmado entre o Ministério da Saúde e o da Defesa.

O art. 3º da proposição atualiza as expressões utilizadas na Lei nº 5.292, de 1967, que estão em desacordo com as adotadas na legislação educacional atual.

O art. 4º – cláusula de vigência – determina que a lei originada da proposição entre em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição em comento destacou que as dificuldades pelas quais passa o atendimento médico-odontológico em todo o Brasil são ainda mais graves nos municípios da Região Norte, em razão do isolamento e da carência de mão de obra especializada na área de saúde. Lembrou também a importância de se ter farmacêuticos na região Amazônica, cm virtude da riqueza da biodiversidade e dos recursos da floresta.

A seu ver, é justificável exigir que aqueles que terão de cumprir o Serviço Militar ou o Serviço Alternativo, sendo médicos, farmacêuticos ou dentistas formados em instituições de ensino superior regulares, o façam em municípios situados na Amazônia Legal, com população inferior a duzentos mil habitantes, em geral os mais carentes da região.

A proposição foi submetida à análise da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), onde recebeu parecer com recomendação pela rejeição, elaborado pelo Senador Flávio Arns, do qual reproduzimos trechos no presente relatório.

A proposição não recebeu emendas.

## **II – ANÁLISE**

Cumpre reconhecer que a iniciativa do Senador Gilvam Borges tem caráter indiscutivelmente meritório, pois objetiva proporcionar assistência médica-odontológica aos que dela muito necessitam na Amazônia, região imensa e tão carente de profissionais. Objetiva, ao mesmo tempo, possibilitar que os recém-formados das áreas de Medicina e Odontologia, bem como os de Farmácia e de Medicina Veterinária, tenham contato mais próximo com a realidade de um Brasil distante dos grandes centros urbanos, o que será certamente uma experiência enriquecedora a contribuir para a sua formação profissional e humana.

Como bem destacou o relatório aprovado na CRE, são importantes a ocupação da Amazônia por brasileiros e a presença de nossas Forças Armadas na região, com o objetivo tanto de proteger nosso território quanto de contribuir para a melhoria das condições de vida das pessoas que ali vivem. No relatório desta CAS, há que ressaltar que a relevância dessa presença seria ímpar, pois os profissionais prestariam serviços na área de saúde.

No entanto, o PLS nº 192, de 2009, padece de vício insanável de constitucionalidade, a nosso ver. A proposta vai de encontro ao art. 61, § 1º, II, f, da Constituição Federal, o qual atribui iniciativa privativa ao Presidente da República para leis que disponham sobre “militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.” Salvo melhor juízo, é necessário que cargos sejam criados ou redistribuídos, para que esses militares da área de saúde sejam alocados na região Amazônica ou em qualquer outra do Brasil, ações que, conforme o dispositivo citado, são de competência do Poder Executivo.

As decisões são da esfera do Executivo Federal, em especial do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, que dispõem de informações e conhecimento necessários para estabelecer onde e de que maneira devem ser alocados seus servidores, com destaque para o pessoal militar.

Dessa forma, não vemos como a proposição em comento, oriunda desta Casa, ou seja, do Poder Legislativo, possa prosperar em sua tramitação sem violar o mencionado art. 61, § 1º, II, f, e o princípio constitucional da separação dos Poderes.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 192, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## **RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador PAPALÉO PAES**

### **I – RELATÓRIO**

Cabe a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) apreciar, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 192, de 2009, de autoria do Senador Gilvam Borges.

O referido projeto *altera o art. 3º da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, e acrescenta § 4º ao art. 3º da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, para definir que o Serviço Militar ou o Serviço Alternativo de Médicos, Farmacêuticos ou Dentistas diplomados por Instituição de Ensino Superior regular seja realizado na Amazônia Legal, preferencialmente nos municípios com menos de duzentos mil habitantes, e dá outras providências.*

O art. 1º da proposição sob análise altera a redação do *caput* do art. 3º da Lei nº 5.292, de 1967, estabelecendo que:

**Art. 3º** Os médicos, farmacêuticos ou dentistas que sejam brasileiros natos e diplomados por IES [Instituição de Ensino Superior] regular prestarão o Serviço Militar normalmente nos Serviços de Saúde das organizações militares da Amazônia Legal, preferencialmente naquelas localizadas em municípios com menos de duzentos mil habitantes, e os veterinários também brasileiros natos e diplomados por IES regular, nos Serviços de Veterinária das Forças Armadas, em qualquer região do País.

O art. 2º da proposição estabelece que o art. 3º da Lei nº 8.239, de 1991, passa a viger acrescido do § 4º, segundo o qual:

**§ 4º** O Serviço Alternativo, no caso de médicos, farmacêuticos ou dentistas diplomados por Instituição de Ensino Superior regular, será prestado em instituições integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) na Amazônia Legal, preferencialmente naquelas localizadas em municípios com menos de duzentos mil habitantes, mediante convênio a ser firmado entre o Ministério da Saúde e o da Defesa.

O art. 3º da proposição atualiza as expressões utilizadas na Lei nº 5.292, de 1967, que estão em desacordo com as adotadas na legislação educacional atual.

O art. 4º – cláusula de vigência – determina que a lei originada da proposição entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação de sua iniciativa, o autor da proposição destaca as dificuldades enfrentadas pelos municípios da Região Norte para garantir a assistência médica e odontológica aos seus habitantes, em razão da escassez de profissionais de saúde. Ressalta também a importância da presença de farmacêuticos na região Amazônica, pela riqueza da sua biodiversidade.

O Senador Gilvan Borges argumenta, ainda, que seria justificável exigir que os médicos, farmacêuticos ou dentistas formados em Instituições de Ensino Superior regulares cumpram o serviço militar ou o serviço alternativo na Amazônia Legal, priorizando os municípios com população inferior a duzentos mil habitantes, que, em geral, são os mais carentes daquela região e com maior dificuldade para obter profissionais de saúde.

Em 13 de agosto de 2009, a proposição foi submetida à análise da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), que aprovou parecer pela rejeição, apresentado pelo Senador Flávio Arns.

Na CAS, o Senador Expedito Júnior apresentou relatório, que não chegou a ser apreciado, com voto pela rejeição do projeto. Em novembro de 2009, tendo em vista o desligamento, da CAS, do Senador Expedito Júnior, o projeto foi redistribuído ao Senador Geraldo Mesquita Júnior, que o devolveu para redistribuição. No presente relatório reproduzimos alguns trechos do parecer aprovado na CRE e do relatório apresentado junto à CAS pelo Senador Expedito Júnior.

A proposição não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

A iniciativa do Senador Gilvam Borges visa a responder a um grave problema enfrentado pelos municípios da Amazônia, que têm dificuldades em proporcionar a devida assistência médico-odontológica aos seus habitantes, pela carência desses profissionais de saúde naquela região. Ao mesmo tempo, a proposta objetiva possibilitar que os profissionais recém-formados dos cursos de Medicina, Odontologia, Farmácia e Medicina Veterinária tenham contato com a realidade apresentada pelas áreas rurais e de difícil acesso, onde reside uma população carente de serviços públicos capazes de atender às suas necessidades.

Como bem destacou o relatório aprovado na CRE, a ocupação da Amazônia por brasileiros e a presença de nossas Forças Armadas na região são importantes para proteger nosso território e contribuir para a melhoria das condições de vida das pessoas que ali residem.

Entretanto, a proposta em análise, ao limitar a prestação do serviço militar ou do serviço alternativo por parte dos profissionais de saúde exclusivamente à região da Amazônia Legal criaria dificuldades para que o Ministério da Defesa atenda às necessidades de prestação de serviços assistenciais nas unidades de saúde das Forças Armadas que estão localizadas em áreas de fronteira e de difícil acesso em outras regiões que não a Amazônica.

O PLS nº 192, de 2009, também apresenta vício insanável de constitucionalidade, pois a proposta vai de encontro ao art. 61, § 1º, II, f, da Constituição Federal, segundo o qual são de iniciativa privativa do Presidente da República leis que disponham sobre “militares das Forças

Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva". Para que a proposta pudesse ser implementada, seria necessária a criação ou redistribuição de cargos nas Forças Armadas, para que esses militares da área de saúde pudessem ser alocados na região Amazônica, ações que, conforme o dispositivo constitucional citado, são de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dessa forma, apesar de reconhecer o mérito da proposição, que busca superar a atual carência de profissionais de saúde na Amazônia, concluímos que a mesma está em desacordo com o mencionado dispositivo da Carta Magna, ferindo o princípio constitucional da separação dos Poderes, e criaria dificuldades operacionais importantes para as Forças Armadas.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 192, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSEF, em 08/06/2011.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF**  
**OS: 12732/2011**